

À Secretaria de Esportes e Juventude,

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº EJ-TP001/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Esportes e Juventude acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à sua inabilitação e a reforma do julgamento dantes proferido, culminando na sua consequente habilitação para o certame em epígrafe.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no presente certame por ter apresentado a declaração disposta no item 4.2.4.5 sem o devido reconhecimento de firma, desatendendo, assim, a exigência editalícia, conforme se observa do excerto abaixo, retirado da ata complementar referente ao julgamento dos documentos de habilitação:

IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.895.167/0001-60, apresentou a Declaração expressa do responsável técnico da empresa sem reconhecimento de firma, em desconformidade ao item 4.2.4.5 do edital

Alega a recorrente, em suma, que o motivo que culminou em sua inabilitação não deve prosperar vez que, mesmo não estando à declaração

Tel.: [88] 3675.2259 | www.independencia.ce.gov.br |
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000 | CNPJ: 07.982.028/0001-10



com a firma reconhecida, conforme exigido no Edital, a Comissão de Licitação poderia averiguar a veracidade das informações durante a sessão marcada para o recebimento da documentação em face do contrato de prestação de serviços apresentado, que possui reconhecimento de firma, bem como do documento do CREA.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.

DO DIREITO

Preliminarmente, acerca da matéria, impende destacarmos o disposto no **art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93**, que disciplina que o licitante poderá impugnar os termos do edital até o **2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência**, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser avaliado, diante da decadência imposta pela lei de regência. Caso

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal retro exposto, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu:

"1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."¹ (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

"o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113."² (grifo)

Deste modo, não cabe no presente momento contestar as exigências dispostas no instrumento convocatório, restando evidenciado que a licitante não cumpriu com as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**, vez que deixou de adimplir o exigido no item 4.2.4.5 do Edital, *in verbis*:

"4.2.4.5 – Declaração expressa do responsável técnico da empresa que configura no CREA, com firma reconhecida, de que tem conhecimento da inclusão do seu nome como

¹ TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

²TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

Responsável Técnico da Empresa no caso de execução desta obra."

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".³
(grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁴ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

⁴ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

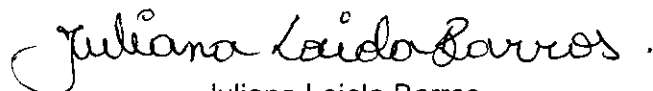


Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME para o certame em tablado.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, este a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que inabilitou a empresa **IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Independência - Ce, 21 de julho de 2021.



Juliana Loiola Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação